

Com efeito, a habilitação da referida empresa merece ser revista, pois, conforme será amplamente demonstrado, a licitante não logrou êxito em comprovar os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital, ou seja, não juntou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes a **instalações Elétricas (BT e Subestação Aérea)**, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo

declarando-a habilitada a participar do certame.

CONSULTORIA LTDA. EPP possuiria capacidade técnica de execução do objeto, 21.08.2015, a Comissão de Licitação concluiu que a empresa AL CONSTRUÇÕES E Habilitação e Propostas apresentadas à Tomada de Preços nº. 005/2015, realizada em Conforme se depreende da Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento da

1. Síntese dos fatos

em face da decisão que habilitou a empresa **AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA EPP**, com fundamento nas razões expostas a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, apresentar

condição de licitante no certame público indicado em epígrafe, vem, tempestivamente, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.393.324/0001-62, com sede na Rua França Morel, 234, Centro, Maceió, Alagoas, CEP 57020-560, através de seus representantes legais, na

SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado,

Dep. Central de Aquisições - TJAL

RECEBIMENTO

Recb. nesta data os presentes autos.

Processo nº. 05098-9.2014.001

Tomada de Preços nº. 005/2015

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS:



CREA em nome de **engenheiro eletricista** integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos (item 7, subitem 7.2.3, "b").

Ademais, não apresentou declaração indicando um **engenheiro eletricista** para o acompanhamento da execução dos serviços acima apontados, com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovado pelo CREA competente. Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação, conforme modelo indicado no edital (item 7, subitem 7.2.3, "e").

2. Cabimento do recurso administrativo em face da habilitação

A Lei nº. 8.666/93 prevê recurso com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inhabilitação do licitante.

Em adição, o edital de regência da presente licitação dispõe da possibilidade de recurso na presente disputa, em petição escrita dirigida a autoridade competente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas por intermédio da Comissão de Licitação (item 11, subitem 11.1, "a").

Sabendo-se que a intimação referente à decisão de inhabilitação se deu em 21.08.2015, tem-se que o termo final para interposição do recurso, considerando a contagem em dias úteis e a exclusão do primeiro dia e inclusão do último, se dará em 01.09.2015, estando plenamente tempestivo, portanto, o presente.

3. Dos critérios de qualificação técnica exigíveis em licitação

O art. 30, II, §1º, I da Lei nº. 8.666/1993, trata dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes, e está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de
atividades pertinentes e compatível em características,
quantidades e prazos com o objeto da licitação, e
indicação das instalações e do aparelhamento e do
pessoal técnico adequados e disponíveis para a
realização do objeto da licitação, bem como da

1



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos) .

Pelo que se extrai do dispositivo citado, a qualificação técnica tem como finalidade a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Esta se divide em *qualificação técnico-operacional*, que estaria relacionada à aptidão da empresa, e a *capacidade técnico-profissional*, que estaria ligada à aptidão dos profissionais que participem do quadro da empresa, referindo-se ao acervo técnico compatível com a obra ou serviço a ser licitado.

No que concerne à capacidade técnico-profissional, veja-se que ao se referir a "pessoal técnico adequado" a lei exige a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, respeitando as áreas de atuação indispensáveis à execução da obra ou serviço.

Dessa forma, caso a licitante não logre comprovar a capacidade técnica do seu corpo de profissionais, de rigor se julgue pela sua inabilitação, por não ter a interessada comprovado aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Como bem disse Jesse Torres Pereira Júnior:

1

A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. (...) Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas e, não da empresa, pessoa jurídica".¹

Éis a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ - RMS 18240/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJ 30.06.2006, p. 164)

4. Dos critérios de qualificação técnica exigidos no edital

Transcreve-se, oportunamente, as prescrições editalícias que tratam da qualificação técnica:

"7.2.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

b) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados: Execução e manutenção de estruturas e construções prediais; instalações elétricas (BT e Subestação Aérea); instalações hidrossanitárias; instalações

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 344.

Ademais, dentre os projetos que deverão ser realizados pela futura contratada estão listados "Projeto elétrico de baixa tensão" e "Projeto elétrico de alta tensão" (item 1, subitem 1.1), o que só torna ainda mais explícita a necessidade do engenheiro eletricista dentre os membros da equipe técnica, sendo a exigência de qualificação técnica em tela adequada e proporcional se comparada com os serviços licitados.

Observa-se ainda no memorial descritivo do projeto elétrico anexo ao instrumento convocatório, mais especificamente no ponto que trata do suprimento de energia, está expressamente contemplado na obra "uma subestação de 112,5 kVA tipo aérea" (item 5, subitem 5.1).

Pela natureza específica dos serviços acima apontados, não basta a apresentação de acervo técnico por engenheiro civil apenas, mas é indispensável a participação do engenheiro eletricista, principalmente porque esta relacionado no rol de exigências a execução preterita de serviço de instalação elétrica de Subestação Aérea, o que só poderia ser realizado sob responsabilidade deste último profissional.

Como se vê, é exigido atestado que certifique a realização anterior de instalações Elétricas (BT e Subestação Aérea), sendo obrigatório ainda que as licitantes apresentem declaração indicando um responsável técnico para o acompanhamento da execução dos serviços.

e) Apresentar declaração da licitante indicando um responsável técnico (engenheiro) para o acompanhamento da execução dos serviços, com experiência em trabalhos similares, devidamente comprovado pelo CREA competente. Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação, conforme modelo abaixo: (...)."

Lógico/Telefonia; instalações de Ar Condicionado; instalações de Combate ao Incêndio e Pânico; instalações CFTV/TV e SPDA, devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos; (...).



Não por outra razão o próprio memorial descritivo do projeto elétrico anexo ao edital é subscrito por engenheiro eletrícista, no caso, o Sr. MÁRCIO DE CARVALHO GOBBI, ENGº ELETRICISTA CREA: 181.509-D/SP (fl. 32).

Destarte, causa perplexidade a resposta da Comissão de Licitação quando afirma que o responsável técnico pela execução de todos os serviços poderia ser um engenheiro civil apenas ("Esclarecimento 2").

Não se desconhece que as respostas aos questionamentos prévios sobre o edital integram o instrumento convocatório (item 2, subitem 2.1.1), contudo tal cláusula deve ser lida em consonância com o basilar princípio da legalidade, o qual exige que a administração só pode atuar conforme as determinações da lei e do direito, não podendo ser considerado o entendimento acima externado, justamente porque padecer de ilegalidade manifesta se confrontado com os preceitos que regulamentam as profissões de engenheiro civil e eletrícista.

Cediço que as decisões da comissão de licitação devem ser sempre motivadas, podendo ainda ser revistas, forte no poder-dever de auto-tutela, já que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Stimulas 346 e 473 do STF).

Nesse sentido, a questão deverá ser elucida em conformidade com o que estabelece o Decreto nº 23.569/33 e as Resoluções CONFEA nº 218/73 e 1.010/2005.

Os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas. Para a categoria Engenharia (item 1), modalidade Civil (subitem 1.1), a única referência a instalações elétricas existente no citado Anexo é a do campo 1.1.1 - Construção Civil, setor 1.1.1.13.00 - Instalações, tópico 1.1.1.13.01 - Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Por sua vez, a Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade.

Em seu artigo 7º, a citada Resolução alinha as atribuições do engenheiro civil:

1

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Como se observa, não há qualquer menção à autorização de obras que envolvam instalações elétricas. Logo, a realização de eventuais obras que envolvam instalações elétricas em média ou alta tensão não estão contempladas no citado item e, consequentemente, não podem ser realizadas sob a condução de responsável técnico engenheiro civil.

Ressalte-se inexistir direito adquirido a regime jurídico. Desta forma, ainda que Decreto nº 23.569/33, não se pode cogitar da aplicação das disposições desse ato normativo à contratação das obras objeto da presente licitação, quando já se encontram em vigor a Lei nº 5.144/66 e a Resolução nº 218/73, que normatizou as atribuições dos engenheiros civis e eletricitistas, nas suas respectivas áreas de atuação.

Quanto à habilitação do engenheiro civil graduado sob a égide do Decreto nº 23.569/33 o Tribunal Federal da 5ª Região já se manifestou em mais de uma oportunidade nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MAIOR PORTE E OBRAS DE PAISAGISMO. DECRETO Nº 23.569/33 E RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73 e 1.010/2005 DO CONFEA. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ARQUITETOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que a apelante pretende a emissão de nova Certidão de Registro e Quitação pelo CREA/RN, sem as exceções nela consignadas quanto à ausência de atribuições da apelante para a realização de obras de paisagismo e de instalações elétricas, exceto as de baixa tensão em edificações.

2. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo que reconheceu a inaptidão da empresa apelante para a realização de

atividades de paisagismo e de instalações elétricas, salvo aquelas realizadas em baixa tensão nas edificações sob condução da apelante, tendo em vista que a análise da capacidade técnica do profissional engenheiro indicado pela apelante foi feita pelo CREA/RN em conformidade com a legislação pertinente, especialmente os atos normativos editados pelo CONFEA.

3. A Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade.

4. De acordo com o anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, estando habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

5. Nos termos dos artigos nº 28 do Decreto nº 23.569/33 e 2º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista e de um arquiteto, respectivamente.

6. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no CREA na vigência do Decreto nº 23.569/33, não se pode cogitar da aplicação das disposições desse Normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a Lei nº 5.144/66 e a Resolução nº 218/73, que normatizou as atribuições dos arquitetos e dos engenheiros nas suas respectivas áreas de atuação.

7. Os honorários sucumbenciais foram fixados em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, descabendo qualquer reparo na sua estipulação.

-Barreto Bastos & Omega-



8. Apelação Improvida. (TRF 5 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 444349/RN (2007.84.00.009001-0), RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS).

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE TEM ENGENHEIRO COMO EMPREGADO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. EMISSÃO COM EXCLUSÃO DE ATIVIDADES INERENTES À ENGENHARIA MECÂNICA E ELÉTRICA. ATO ISENTO DE MÃCULAS. LEI Nº. 5.144/66 E RESOLUÇÃO Nº 218/73. DISCIPLINAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS NAS ÁREAS DE SUAS ESPECIALIDADES. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SUPREMA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática proferida em sede de ação ordinária, na qual se objetivava a emissão de uma nova Certidão de Acervo Técnico - CAT, sem as exceções nela consignadas, relativa a atestado fornecido pelo BNB, concernente à execução de serviços de estrutura, alvenaria e revestimento na construção de um prédio na cidade de Recife-PE, na qual um dos Agravantes atuou como engenheiro, na qualidade de responsável técnico. Não obstante tal fato, o Agravado expediu a CAT excetuando os serviços de Elevadores e de Ar Condicionado, por serem atribuições de Engenheiro Mecânico, bem como os serviços de instalação de subestação abrigada, por ser atribuição de engenheiro eletricitista.

2. Mesmo havendo o Agravante colado grau em 1960 e obtido o registro no CREA quando ainda se encontrava em vigor o Decreto nº. 23.569/33, não pode o mesmo pretender que suas disposições se apliquem à época (janeiro/83 a agosto/84, fls. 52) da construção do edifício já mencionado, quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 5.144/66 e a Resolução nº. 218/73, que disciplinou as atribuições dos engenheiros nas áreas de suas especialidades, até porque, consoante já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - AG 200505000272085 - AG - Agravo de

O próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA tem diversos atos normativos regulamentares dispondo pela impossibilidade de anotação de responsabilidade técnica por parte de engenheiros civis de obras e projetos de instalação de energia elétrica que envolvam alta tensão e subestação de energia elétrica, como adiante se vê:

DECISÃO NORMATIVA Nº 057, DE 06 DE OUTUBRO DE 1995.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, a anotação dos profissionais por eles responsáveis e dá outras providências

Art. 1º Estão obrigadas ao registro nos CREAs as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica.

Art. 2º As atividades de manutenção de subestação de energia elétrica deverão ser executadas através de pessoa jurídica devidamente registrada nos CREAs, sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica.

Art. 3º As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Elétricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, Engenheiro Elétricista (Modalidade Elétrica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução nº 218/73), Engenheiro de Operação Modalidade Elétrica (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/73 CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Elétrica (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº 218/73 CONFEA), Técnico de 2º Grau, Modalidade Elétrica (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº 218/73 CONFEA, combinado com o inciso 4.3, do item 4, do Art. 2º da Resolução nº 262/79 CONFEA).

Parágrafo único Os profissionais Engenheiro de Operação, Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo e Técnico de 2º Grau ficam limitados à tensão máxima de 13,8 KV, inclusive, para exercerem as atividades de manutenção de subestação de energia elétrica, sem a supervisão de Engenheiro Elétricista, acima da tensão

máxima de 13,8 KV, somente deverão exercer com a supervisão do Engenheiro Eletricista.

Art. 4º Para cada contrato de manutenção deverá ser anotada uma ART correspondente. Se o período de vigência do contrato for indeterminado deverá ser recolhida uma ART anualmente.

Art. 5º Havendo modificação ou alteração contratual, que implique no aumento do volume ou na complexidade dos serviços, deverá ser gerada um ART complementar, correspondentes aos serviços acrescidos.

Art. 6º Quando o contrato for extinto por rescisão término ou por força da lei, o profissional que assumiu a responsabilidade técnica pelos serviços, deverá requerer baixa da responsabilidade técnica ao CREA correspondente.

Art. 7º A substituição do responsável técnico, obriga ao recolhimento de nova ART.

Art. 8º No caso, das Subestações de Energia Elétrica existentes e interligadas aos Sistemas de Energia Elétrica das Concessionárias, na data entrada em vigor, desta Decisão, seus proprietários, ou responsáveis deverão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, anotar e registrar nos CREAs de sua jurisdição uma ART, conforme o item 1. acima.

Art. 9º Para as Subestações de Energia Elétrica que vinherem a ser interligadas aos Sistemas de Energia Elétrica das Concessionárias, após entrada em vigor desta Decisão, deverão seus proprietários anotar e registrar nos CREAs de sua jurisdição uma ART, conforme Item 1. acima.

Art. 10 Ficam os CREAs, através das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, responsáveis em propor convênio com as Concessionárias de Energia Elétrica, visando facilitar e aprimorar o processo de fiscalização proposto nesta Decisão Normativa.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO : Nº PL 1710/95

HENRIQUE LUDUVICE

Presidente

-Barretto Bastos & Cia-
Advocacia



3) Ratificar o entendimento exarado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica do Crea-PA, de que a competência dos Engenheiros Civis está limitada às instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALBERTO DE MATOS MAIA, ANTÔNIO ROQUE DECHEN, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, ITAMAR COSTA KALIL, JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES, LUIZ ALBERTO FREITAS

2) Negar provimento à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil José Herival Mendes da Costa no tocante a ter anotado em seu Acervo Técnico a obra referente à construção da subestação de 300 kva.

1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0382/2001 e PL-0406/2001.

Técnico, DECIDIU, por unanimidade:

desta forma, tal atividade deve ser excluída de seu Acervo desenvolver a construção de subestação elétrica de 300 kva, conforme sua formação acadêmica, as compatíveis atribuições para Civil (1964-1968); considerando que o interessado não possui, Eletrotécnica na ocasião em que fazia o curso de Engenharia que o interessado não possuía credenciamento na cadeira de referida CAT, a construção de subestação de 300 kva, informando de subestação de 300 kva; considerando que o Crea-PA retirou da certidão de Acervo Técnico - CAT, a obra referente à construção Herival Mendes da Costa, o qual solicita que seja mantida em sua processo em epígrafe, de interesse do Engenheiro Civil José Roberto de Queiroz Guimarães, relativo a reapreciação do em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Paulo o Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado

D E C I S Ã O

EMENTA: Solicitação de Acervo Técnico na área de Eletricidade. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista".

INTERESSADO : José Herival Mendes da Costa

PROCESSO Nº : CF-2624/1999

DECISÃO Nº : PL-0990/2002

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.313

Dessa forma, estando provado que os engenheiros civis não estão autorizados à execução de instalações elétricas e projetos de tensão elevada e subestação de energia elétrica, as quais devem ser realizadas sob responsabilidade de engenheiro eletricista, deve a empresa impugnada ser declarada inabilitada, pois não logrou juntar a documentação exigida para os requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

O questionamento é de fácil deslinde, face a informação do Setor Técnico deste Regional, contido em fls. 6/7, pois as atribuições para atividades técnicas do serviço citado acima é da competência privativa dos Engenheiros da área elétrica, conforme estabelece o art. 8º da Resolução nº. 218/73 e a Decisão normativa nº. 57/95 ambas do CONFEA (...)" (grifo nosso. inteiro teor em anexo).

Cuida a presente consulta da empresa Sampaio Construções Ltda, que indaga a este Conselho qual profissional, Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista, está habilitado para ser responsável técnico por uma subestação aérea de 112,5Kva.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas - CREA-AL, no uso de suas atribuições, com base no art. 86, XIV do Regimento Interno, DECIDE "Ad referendum da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica", o seguinte:

Proc. Nº. 2176458/2015

Por fim, insta salientar que o posicionamento do CONFEA acima trazido é seguido sem ressalvas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA/AL, como se vê da resposta a consulta formulada pela ora recorrente, na qual está categoricamente destacado:

Presidente

Eng. Wilson Lang

Brasília, 13 DEZ 2002.

Cientifique-se e cumpra-se.

CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA.

PEREIRA, MARCO ANTÔNIO VEZZANI, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, NEUZA MARIA TRAUZZOLA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD e WALDIR

5. Pedidos

Pelo exposto, vem a empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA requerer:

a) Seja recebido o presente recurso, porque plenamente tempestivo, conferindo-lhe ainda o efeito suspensivo obrigatório;

b) Sejam intimadas as demais licitantes para que possam contratar, se desejarem;

c) Seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. EPP, declarando-a inabilitada tecnicamente para permanecer na disputa;

d) Caso mantida a decisão de habilitação, seja o presente remetido à autoridade superior competente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para que decida pela inabilitação da licitante, no quinquídio legal;

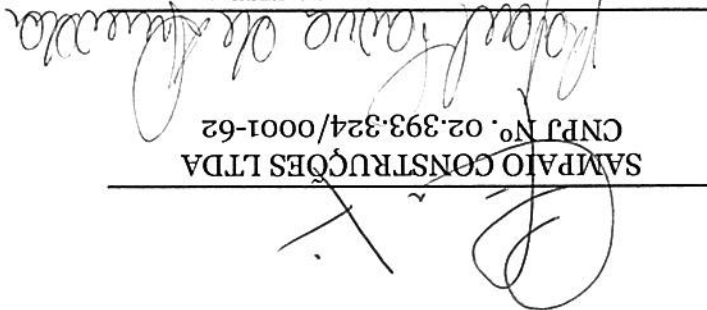
Termos em que,

Pede deferimento.

Maceió, 31 de agosto de 2015.

SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº. 02.393.324/0001-62



RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA

OAB/AL Nº. 9.717

BERNARDO LEOPARDI GONÇALVES BARRETO BASTOS
OAB/AL 6.920
OAB/SP 312.154

CREA-AL - Cadastro de Protocolo

De: SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA-AL

Para: sampalocconst@uol.com.br

Cópia oculta:

Assunto: CREA-AL - Cadastro de Protocolo

Data: 26/08/2015 10:32

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas



Ao setor SECRETARIA DA PRESIDENCIA - MCZ

O seguinte protocolo aguarda recebimento no SITAC:

Tramitado por: breno

Número/Ano: 2176458/2015

Sector Origem: DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO AO PUBLICO - MCZ

Sector Destino: SECRETARIA DA PRESIDENCIA - MCZ

Descrição: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO SOBRE ATRIBUIÇÕES.

Data do Passo: 26/08/2015

Descrição do Despacho:

Usuário de Destino:

Boleto(s) para impressão:

Nosso Numero	Vencimento	Receitas	Valor Total
--------------	------------	----------	-------------

Acesse , realize login de acesso e localize o referido protocolo para recebimento.

Atenciosamente,

Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA-AL

Não responda. Esta é uma mensagem automática.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do CREA-AL

Você está recebendo esta mensagem porque está cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas.

Lembre-se: sua senha de acesso no UOL Mail é secreta; não a informe a ninguém. O UOL Mail jamais solicitará sua senha por e-mail ou por telefone. Alterar senha.



Nº 21/0458/2015

Interessado (1)

Nome / Razão Social:

SAMPAIO CONSTRUCOES LTDA.

Registro:

0000000566

Endereço:

RUA FRANCA MOREL, 234 - CENTRO - MACEIO

Informações do Protocolo

Nome do Solicitante:

SAMPAIO CONSTRUCOES LTDA.

Assunto:

APRECIAÇÃO

Emissão:

26/08/2015

Cadastro:

26/08/2015

Situação:

Aberto

Descrição:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO SOBRE ATRIBUIÇÕES.

Declarações

Documentos

Tipo:

ANEXO

Data:

26/08/2015

Observação:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO SOBRE ATRIBUIÇÕES.

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Data Recebimento	Origem	Destino
1	breno das neves	26/08/2015 10:32:00	26/08/2015 10:32:00	DAP - DEPARTAMENTO ATENDIMENTO AO PUBLICO	SEC - SECRETARIA DA PRESIDENCIA

Despachos

Passo	Descrição	Despacho	Cadastro	Usuário
-------	-----------	----------	----------	---------

Movimentos ao colegiado

Vinculado ao passo	Passo	Conselheiro	Data
--------------------	-------	-------------	------

Despacho do Movimento ao colegiado

Vinculado ao passo	Data	Conselheiro	Descrição
--------------------	------	-------------	-----------

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
------------	---------



CARTA CONSULTA

Maceió(AL), 26 de agosto de 2015.

Ao
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas CREA-AL
Att: Drº Fernando Dacal - Presidente

Prezado Senhor,

Sampaio Construções Ltda, empresa atuante no ramo de construção civil, inscrita no CNPJ nº 02.393.324/0001-62 e registrada no Crea-AL sob o nº 0056-6, vem através do seu representante legal o Engenheiro Civil Carlos Jorge Uchôa Sampaio Crea-AL nº 020514974-0, fazer a seguinte consulta:

A responsabilidade da execução de Subestação Aérea de 112,5Kva pode ser do Engenheiro Civil ou é Atribuição apenas do Engenheiro Eletricista?


SAMPALIO CONSTRUÇÕES LTDA
Carlos Jorge Uchôa Sampaio
Sócio-Administrador
Rua França Morel, 234-Centro Maceió/AL-CEP 57.025-560
Fone/Fax: (82) 3223-5643

Proc. nº 2176458/2015

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas - Crea-AL, no uso de suas atribuições, com base no art. 86, XIV do Regimento Interno, DECIDE "Ad referendum da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica", o seguinte:

Cuida o presente de consulta da empresa Sampaio Construções Ltda, que indaga a este Conselho qual profissional, Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista, está habilitado para ser responsável técnico por uma subestação aérea de 112,5Kva.

O questionamento é de fácil deslinde, face da informação do Setor Técnico deste Regional, contido em fis. 6/7, pois as atribuições para atividades técnicas do serviço citado acima é da competência privativa dos Engenheiros da área elétrica, conforme estabelece o art. 8º da Resolução nº 218/73 e a Decisão normativa nº 57/95 ambas do Confea:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

A Decisão Normativa 57/95 do Confea, nos artigos 2º e 3º, foram mais explícitos ao indicar os profissionais habilitados para tal serviço.

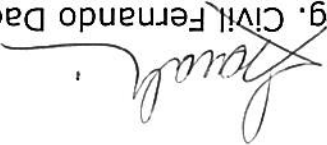
"Art. 2º - As atividades de manutenção de subestação de energia elétrica deverão ser executadas através de pessoa jurídica devidamente registrada nos CREAs, sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica."

Art. 3º - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução

nº 218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/73-Confea), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº 218/73-Confea), Técnico de 2º Grau, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº 218/73-Confea, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2º, da Resolução nº 262/79-Confea).

Portanto, somente os profissionais indicados no art. 3º da Decisão Normativa nº 57, de 6 de outubro de 1995 do Confea, sito **Engenheiro Eletricista** (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, **Engenheiro Eletricista** (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução nº 218/73), **Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica** (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/73-Confea), **Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Eletrotécnica** (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº 218/73-Confea), **Técnico de 2º Grau, Modalidade Eletrotécnica** (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº 218/73-Confea, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2º, da Resolução nº 262/79-Confea), podem ser responsáveis técnicos pela execução de uma subestação aérea de 112,5Kva, pois é serviço técnico especializado típico de Engenharia Elétrica.

Maceió-AL, 28 de agosto de 2015.


Eng. Civil Fernando Dacal Reis
Presidente do Crea-AL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.393.324/0001-62, com sede na Rua França Morel, 234, Centro, Maceió, Alagoas, CEP 57020-560, através de seu representante legal, CARLOS JORGE UCHÔA SAMPAIO, CPF nº. 442.722.604-30, RG nº. 574.380 SSP/AL, residente na Entrada dos Caetés, S/N, Condomínio San Nicholas, Qd. "Q", Lote 05, Serraria, Maceió, Alagoas.

OUTORGADOS: BERNARDO LEOPARDI GONÇALVES BARRETO BASTOS, DANIELLA SOARES DE OMENA, IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA, advogados inscritos na OAB/AL sob n. 6.920, 6.603, 9.979 e 9.717, respectivamente, com escritório jurídico na Rua Hamilton de Barros Soutinho, 1554, Jatiúca, Maceió, Alagoas, CEP 57035-690, onde recebem as intimações e notificações necessárias.

PODERES: Os da cláusula *Ad Judicia et Extra* para o foro em geral e mais os especiais para transigir, desistir, firmar acordo ou compromisso, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, para representar a outorgante judicialmente ou extrajudicialmente, defendendo seus interesses e direitos em qualquer Juízo, grau e instância, frente entidades públicas, privadas e paraestatais, tudo o mais podendo fazer para o fiel cumprimento deste instrumento, dentre outras.

CNPJ nº. 02.393.324/0001-62

SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA

Maceió-AL, 31 de agosto de 2015.